

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior ao Acórdão 2.381/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que rejeitou os aclaratórios anteriormente opostos pelo mesmo recorrente.

2. Estes autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 725.698/2009, cujo objeto foi a construção de muro de contenção, a drenagem de águas pluviais e a pavimentação no município de Cumaru/PE.

3. Por meio do Acórdão 7.983/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, este Tribunal constatou inexecução parcial do objeto conveniado, tendo responsabilizado solidariamente o ex-prefeito (Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior) e a Trena Construções Ltda. pelos pagamentos indevidos feitos relativamente à parcela da obra não executada.

4. Em seguida, mediante o Acórdão 13.721/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, esta Corte de Contas negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela referida construtora.

5. Depois disso o ex-prefeito opôs embargos de declaração, alegando:

a) a necessidade de reconhecimento de nulidade de sua citação, tendo em vista que o ofício correspondente teria sido recebido por terceiro estranho ao processo;

b) a adoção inadequada de atos inequívocos de apuração dos fatos como marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional.

6. Esses aclaratórios foram rejeitados por meio do Acórdão 2.381/2024-TCU-1ª Câmara.

7. Nesta oportunidade o aludido agente reitera os embargos, sustentando omissão no julgado anterior por não haver sido examinada a tese de defesa acerca da necessidade de sua citação pessoal, com fundamento nos arts. 248, § 1º, e 280 do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal da Justiça (REsp 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020), à peça 158.

8. Ao final pleiteia o reconhecimento da referida omissão e de nulidade de sua citação.

9. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

10. Inicialmente conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

11. No mérito considero não haver nulidade na citação do recorrente nem omissão, tendo em vista que o voto condutor do acórdão embargado analisou detalhadamente a questão, conforme demonstra o trecho reproduzido a seguir:

“10. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a validade de citação nos processos de controle externo não tem como requisito a entrega do ofício citatório em mãos próprias do responsável, bastando, para tanto, o recebimento do expediente em seu endereço cadastrado em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal; nessa esteira, menciono os Acórdãos 532/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, 4.963/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 111/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

[...]

13. No caso concreto, em que pese ter sido revel, Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior foi citado nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e de outras bases de dados públicas e/ou

custodiadas pelo TCU (Renach, cadastros de companhias de energia, telefonia etc.), conforme registrado na peça 88.

14. A entrega dos ofícios citatórios foi comprovada nas seguintes localidades:

- a) Ofício 6195/2021-TCU/Seproc, recebido na rua Bruno Veloso 603, sala 201, Boa Viagem, Recife/PE, endereço obtido no sistema da Receita Federal (ofício na peça 56 e ciência na peça 75);
- b) Ofício 44520/2021-TCU/Seproc, recebido na Avenida Boa Viagem, 5868, apto. 92, Boa Viagem, Recife/PE, endereço obtido no sistema Renach (ofício na peça 79 e ciência na peça 82);
- c) Ofício 6321/2022-TCU/Seproc, recebido na Rua João de Moura Borba, s/n, Centro, Cumaru/PE, endereço obtido nos cadastros de companhias de energia, telefonia etc. (ofício na peça 84 e ciência na peça 87);
- d) Ofício 6322/2022-TCU/Seproc, recebido na Rua Ozório Ferreira dos Santos, s/n, Cumaru/PE, **endereço obtido na própria procuração do responsável**, juntada aos autos (procuração nas peças 46 e 47, ofício na peça 85 e ciência na peça 86).

15. Inclusive, a inclusão do documento no processo pelo ex-prefeito ocorreu em 1º/12/2020, após a prolação do Acórdão 13.308/2020-TCU-2ª Câmara, de 24/11/2020, que autorizou a sua citação (peça 43).

16. Ou seja, naquela época já tinha conhecimento das irregularidades a ele atribuídas e da autorização para citá-lo. Ademais, o seu representante legal foi notificado sobre o acórdão condenatório e as decisões subsequentes referentes à apreciação de embargos de declaração e de recurso de reconsideração; contudo, permaneceu silente até o momento.

17. Em seus aclaratórios o agente se limita a afirmar que a sua citação deveria ter sido pessoal, com fulcro em dispositivos do Código de Processo Civil, de modo que nem sequer demonstra eventual mudança de domicílio antes das referidas comunicações processuais.

18. Por conseguinte, **considerando a jurisprudência e a sistemática processual deste Tribunal, rejeito a arguição de nulidade processual e mantenho a presunção de validade da citação nos autos.**” (grifos acrescidos)

12. Assim dizendo, o referido voto deixou claro que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de considerar válida a citação na hipótese de entrega do correspondente ofício em endereço cadastrado em fonte de dados oficial, sem a necessidade de comprovação de recebimento em mãos próprias do responsável.

13. Adicionalmente, esclareço que as comunicações expedidas nos processos de controle externo no âmbito desta Corte de Contas seguem as regras contidas na Lei 8.443/1992, em seu Regimento Interno e em outras resoluções correlatas.

14. Consoante o disposto no art. 179, V, do Regimento Interno, a citação poderá ser realizada mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

15. As disposições constantes de normas processuais (a exemplo do Código de Processo Civil) se aplicam **subsidiariamente** ao TCU apenas **no que couber** e desde que compatíveis com sua Lei Orgânica, com fulcro no art. 298 do referido regimento.

16. Ademais, o supracitado precedente do Superior Tribunal de Justiça se refere a citação feita em processo judicial, mais especificamente em ação monitória, o que não guarda relação direta com a sistemática aplicada aos processos de controle externo.

17. Desse modo, os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para afastar a presunção de validade em sua citação.

18. Em suma, os embargos de declaração visam, como regra, a dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão de mérito de questões anteriormente examinadas ou mesmo para debate de novas teses jurídicas; como se vê, o

embargante intenta rediscutir matéria já examinada, manejando, contudo, espécie recursal inadequada para tal finalidade.

19. Portanto, considero improcedentes as alegações de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator